



Segunda-feira, 7 de Dezembro de 2009

I Série — N.º 231

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do sela, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas, a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As três séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2010.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 67/09:

Aprova o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 12/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 68/09:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 13/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 69/09:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 14/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 70/09:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 15/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1. de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Tabela dos vencimentos-base

I — Magistrados Judiciais

Cargos	Vencimen-to-base
Presidente do Tribunal Supremo	393 915,60
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	372 031,40
Conselheiro	350 147,20
Juiz de direito presidente provincial com mais de 10 anos	328 263,00
Juiz de direito presidente provincial com mais de 5 anos	306 378,80
Juiz de direito presidente provincial com menos de 5 anos	262 610,40
Juiz de direito provincial com mais de 10 anos	328 263,00
Juiz de direito provincial com mais de 5 anos	306 378,80
Juiz de direito provincial com menos de 5 anos	262 610,40
Juiz municipal com mais de 10 anos	240 726,20
Juiz municipal com mais de 5 anos	218 842,00
Juiz municipal com menos de 5 anos	196 957,80

Tabela dos vencimentos-base
II — Magistrados do Ministério Público

Cargos	Vencimen-to-base
Procurador Geral da República	393 915,60
Vice-Procurador Geral da República	372 031,40
Adjunto-Procurador Geral da República	350 147,20
Procurador provincial com mais de 10 anos	328 263,00
Procurador provincial com mais de 5 anos	306 378,80
Procurador provincial com menos de 5 anos	262 610,40
Procurador provincial-adjunto com mais de 10 anos	328 263,00
Procurador provincial-adjunto com mais de 5 anos	306 378,80
Procurador provincial-adjunto com menos de 5 anos	262 610,40
Procurador municipal com mais de 10 anos	240 726,20
Procurador municipal com mais de 5 anos	218 842,00
Procurador municipal com menos de 5 anos	196 957,80

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 75/09
de 7 de Dezembro

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito à diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajuste dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajuste dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial, do sector da saúde, titulares de cargos de direção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar, de acordo com as tabelas indicária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 4/04, de 27 de Janeiro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Picam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

ARTIGO 6.º
(Admissão)

As necessidades de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destacamento).

ARTIGO 7.º
(Efectividade)

Deverão os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto dos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 8.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 20/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Estrutura indicária da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoría	Índice
<i>Médico</i>	Médico-chefe de serviço	960
	Médico assistente graduado	900
	Médico assistente	840
	Médico interno complementar 2	760
	Médico interno complementar 1	680
	Médico interno geral	480

Tabela de vencimentos de base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoría	Vencimento-base
<i>Médico</i>	Médico-chefe de serviço	255 830,40
	Médico assistente graduado	239 841,00
	Médico assistente	223 851,60
	Médico interno complementar 2	202 532,40
	Médico interno complementar 1	181 213,20
	Médico interno geral	127 915,20

Estrutura indicária dos titulares de cargo de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Grupo de Pessoal	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Índice	Despesas de representação
<i>Directo</i>	<i>Hospital de III nível:</i>			
	Director geral	Central	—	10%
	Director clínico	Todos os níveis	—	10%
	Director administrativo	Central	160	10%
	Director de enfermagem	Central	140	10%
	Director científico pedagógico	Central	—	10%
	<i>Hospital de I e II níveis:</i>			
	Director geral	Geral + municipal	160	10%
	Administrador	Geral + municipal	120	10%
	<i>Centros e postos de saúde:</i>			
	Director geral	Centro de saúde nível II	120	10%
	Administrador	Centro de saúde nível II	110	10%
	Chefe de centro de saúde	Centro de saúde nível I	100	10%
	Chefe de posto	Posto de saúde	100	10%

Grupo de Pessoal	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Índice	Despesas de representação
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço	Central	—	10%
<i>Chefia de enfermagem</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal	Central	—	10%
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	—	10%
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento	Central	120	—
	Chefe de serviço de admissão estatística	Central	100	—
	Chefe de serviços gerais	Central	100	—
	Chefe de secção	Central	90	—
	Chefe de secção	Geral + municipal	80	—
	Chefe da casa mortuária	80	—

Tabela de vencimento-base dos titulares de cargos de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Designação	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
<i>Hospital de III nível:</i>					
<i>Direcção</i>	Director geral	Central	—	—	—
	Director clínico	Todos os níveis	—	—	—
	Director administrativo	Central	192 276,80	19 227,68	211 504,48
	Director de enfermagem	Central	168 242,20	16 824,22	185 066,42
	Director científico pedagógico	Central	—	—	—
<i>Hospital de I e II níveis:</i>					
	Director geral	Geral + municipal	192 276,80	19 227,68	211 504,48
	Administrador	Geral + municipal	144 207,60	14 420,76	158 628,36
	<i>Centros e postos de saúde:</i>				
	Director geral	Centro de saúde nível II	144 207,60	14 420,76	158 628,36
<i>Chefia médica</i>	Administrador	Centro de saúde nível II	132 190,30	13 219,03	145 409,33
	Chefe de centro de saúde	Centro de saúde nível I	120 173,00	12 017,30	132 190,30
	Chefe de posto	Posto de saúde	120 173,00	12 017,30	132 190,30
	Director de serviço	Central	—	—	—
<i>Chefia de enfermag.</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal	Central	—	—	—
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	—	—	—
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento	Central	144 207,60	—	144 207,60
	Chefe de serviço de admissão estatística	Central	120 173,00	—	120 173,00
	Chefe de serviços gerais	Central	120 173,00	—	120 173,00
	Chefe de secção	Central	108 155,70	—	108 155,70
	Chefe de secção	Geral + municipal	96 138,40	—	96 138,40
	Chefe da casa mortuária	96 138,40	—	96 138,40

Estrutura indicária das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoría			Índice
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
Técnico superior	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	840
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	760
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	680
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	540
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	480
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	420
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	420
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	380
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Hnf. monitor 4.º escalão	350
	Enf. graduado 3.º escalão	Hnf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	320
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	260
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	230
Técnico médio	Enf. geral do 6.º escalão			230
	Enf. geral do 5.º escalão			200
	Enf. geral do 4.º escalão			180
	Enf. geral do 3.º escalão			160
	Enf. geral do 2.º escalão			140
	Enf. geral do 1.º escalão			120
Técnico auxiliar	Enf. auxiliar 6.º escalão			200
	Enf. auxiliar 5.º escalão			180
	Enf. auxiliar 4.º escalão			160
	Enf. auxiliar 3.º escalão			140
	Enf. auxiliar 2.º escalão			120
	Enf. auxiliar 1.º escalão			100

Tabela de vencimentos de base das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoría			Vencimento-base
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
Técnico superior	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	223 851,60
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	202 532,40
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	181 213,20
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	143 904,60
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	127 915,20
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	111 925,80
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	111 925,80
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	101 266,20
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Hnf. monitor 4.º escalão	93 271,50
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	85 276,80
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	69 287,40
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Hnf. monitor 1.º escalão	61 292,70
Técnico médio	Enf. geral do 6.º escalão			61 292,70
	Enf. geral do 5.º escalão			53 298,00
	Enf. geral do 4.º escalão			47 968,20
	Enf. geral do 3.º escalão			42 638,40
	Enf. geral do 2.º escalão			37 308,60
	Enf. geral do 1.º escalão			31 978,80
Técnico auxiliar	Enf. auxiliar 6.º escalão			53 298,00
	Enf. auxiliar 5.º escalão			47 968,20
	Enf. auxiliar 4.º escalão			42 638,40
	Enf. auxiliar 3.º escalão			37 308,60
	Enf. auxiliar 2.º escalão			31 978,80
	Enf. auxiliar 1.º escalão			26 649,00

Estrutura indiciária dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
Técnico superior	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal	840
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor	760
	Técnico de diagnóstico terap. assessor	680
	Técnico de diagnóstico terap. principal	540
	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	480
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	420
Técnico	Técnico de diagnóstico terap. especialista principal	420
	Técnico de diagnóstico terap. especialista	380
	Técnico de diagnóstico terap. principal	350
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	230
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	200
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 1.ª classe	200
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 2.ª classe	140
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 3.ª classe	100

Tabela de vencimento base dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento-base
Técnico superior	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal	223 851,60
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor	202 532,40
	Técnico de diagnóstico terap. assessor	181 213,20
	Técnico de diagnóstico terap. principal	143 904,60
	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	127 915,20
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	111 925,80
Técnico	Técnico de diagnóstico terap. especial. principal	111 925,80
	Técnico de diagnóstico terap. especialista	101 266,20
	Técnico de diagnóstico terap. principal	93 271,50
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	61 292,70
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	53 298,00
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 1.ª classe	53 298,00
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 2.ª classe	37 308,60
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 3.ª classe	26 649,00

Estrutura indiciária do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
Ação médica	Vigilante de 1.ª classe	220
	Vigilante de 2.ª classe	200
	Vigilante de 3.ª classe	180
	Maqueiro de 1.ª classe	200
	Maqueiro de 2.ª classe	180
	Maqueiro de 3.ª classe	160
	Barbeiro de 1.ª classe	160
	Barbeiro de 2.ª classe	140
	Barbeiro de 3.ª classe	120
	Catalogadora de 1.ª classe	320
	Catalogadora de 2.ª classe	300
	Catalogadora de 3.ª classe	280
Alimentação	Cozinheiro principal	320
	Cozinheiro de 1.ª classe	300
	Cozinheiro de 2.ª classe	280
	Cozinheiro de 3.ª classe	260
	Cortador de 1.ª classe	220
	Cortador de 2.ª classe	200
	Cortador de 3.ª classe	180
	Copeiro de 1.ª classe	200
Tratamento de roupa	Copeiro de 2.ª classe	180
	Copeiro de 3.ª classe	160
	Costureiro de 1.ª classe	17 132,40
	Costureiro de 2.ª classe	15 228,80
	Costureiro de 3.ª classe	13 325,20
	Roupeiro de 1.ª classe	17 132,40
Aprovisionamento e vigilância	Roupeiro de 2.ª classe	15 228,80
	Roupeiro de 3.ª classe	13 325,20
	Fiel de armazém de 1.ª classe	30 457,60
	Fiel de armazém de 2.ª classe	28 554,00
	Fiel de armazém de 3.ª classe	26 650,40
	Porteiro de 1.ª classe	19 036,00

Tabela de Vencimento-base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
Ação médica	Vigilante de 1.ª classe	20 939,60
	Vigilante de 2.ª classe	19 036,00
	Vigilante de 3.ª classe	17 132,40
	Maqueiro de 1.ª classe	19 036,00
	Maqueiro de 2.ª classe	17 132,40
	Maqueiro de 3.ª classe	15 228,80
	Barbeiro de 1.ª classe	15 228,80
	Barbeiro de 2.ª classe	13 325,20
	Barbeiro de 3.ª classe	11 421,60
	Catalogadora de 1.ª classe	30 457,60
	Catalogadora de 2.ª classe	28 554,00
	Catalogadora de 3.ª classe	26 650,40
Alimentação	Cozinheiro principal	30 457,60
	Cozinheiro de 1.ª classe	28 554,00
	Cozinheiro de 2.ª classe	26 650,40
	Cozinheiro de 3.ª classe	24 746,80
	Cortador de 1.ª classe	20 939,60
	Cortador de 2.ª classe	19 036,00
	Cortador de 3.ª classe	17 132,40
	Copeiro de 1.ª classe	19 036,00
Tratamento de roupa	Copeiro de 2.ª classe	17 132,40
	Copeiro de 3.ª classe	15 228,80
	Roupeiro de 1.ª classe	17 132,40
	Roupeiro de 2.ª classe	15 228,80
Aprovisionamento e vigilância	Roupeiro de 3.ª classe	13 325,20
	Fiel de armazém de 1.ª classe	30 457,60
	Fiel de armazém de 2.ª classe	28 554,00
	Fiel de armazém de 3.ª classe	26 650,40
	Porteiro de 1.ª classe	19 036,00
	Porteiro de 2.ª classe	11 421,60

O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 76/09
de 7 de Dezembro

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito à diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com as tabelas indicária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nos Decretos n.º 16/00, de 10 de Março, 37/03, de 27 de Junho, conjugados com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

ARTIGO 5.º
(Admissão)

As necessidades de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destaque).

ARTIGO 6.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto dos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 7.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 21/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela indicária dos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino não superior

Designação	Cargo	Índice
<i>Ensino médio e pré-universitário</i>	Director	170
	Subdirector	165
	Coordenador de turno e de curso	160
<i>Ensino secundário</i>	Director de mais de 1500 alunos	150
	Subdirector de mais de 1500 alunos, director de 500 a 1500 alunos	140
	Director até 500 alunos, coordenador de turno, de disciplina de círculos de interesse e de desp. escolar	130
<i>Ensino primário</i>	Director de mais de 1500 alunos	120
	Subdirector de mais de 1500 alunos, director de 500 a 1500 alunos	110
	Director até 500 alunos	100